



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600639-50.2024.6.21.0093 (Classe 11548)

Procedência: 93ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: DANIELA DA SILVA DUARTE

Recorridos: JARBAS DANIEL DA ROSA E IZAURA BERNARDETE BERGMANN
 LANDIM

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
 DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO
 PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
 ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA
 PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA
 RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº
 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL
 MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por DANIELA DA SILVA DUARTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por JARBAS DANIEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA ROSA E IZAURA BERNARDETE BERGMANN LANDIM contra ela.

De acordo com a sentença, a recorrente impulsionou propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, na rede social Facebook, em desacordo com os artigos 57-C da Lei nº 9.504/97 e 28, § 7º, da Resolução 23.610/2019. (ID 45745373)

Irresignada, a recorrente alega que a sua fala no material divulgado apenas deixa claro o seu posicionamento político, o que não é proibido. Assim, requer a reforma da decisão e a exclusão da multa aplicada. (ID 45745379)

Com contrarrazões (ID 45745387), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, na rede social Facebook

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, a crítica à administração da Prefeitura deu-se através de veiculação de vídeos em rede social, no qual a recorrente menciona a situação de locais públicos do município, que estariam sem conservação ou sem funcionar, em razão da ausência de manutenção pelo governo atual. Confira-se:

Hoje quero chamar atenção para um problema que não pode ser ignorado, o descaso com a Área Verde aqui do bairro da Coronel Brito, localizada entre as ruelas 13 de Maio e Gastão Guedes. Como vocês sabem, as minhas principais bandeiras são as crianças e as mulheres, e é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por elas que eu estou aqui. Esse espaço que deveria ser sim um ponto de lazer e bem-estar para nossa comunidade se encontra abandonado, e o pior, sem manutenção e sem vida. Aí eu te pergunto, como podemos aceitar que um lugar tão essencial para as nossas crianças, jovens e família seja deixado à própria sorte? Independentemente de quem iniciou o projeto aqui, os governos atuais têm a responsabilidade de valorizar e manter os nossos espaços públicos em boas condições. A falta de investimento nas áreas de lazer não é apenas uma questão estética, trata-se de prioridade para o bem-estar da nossa comunidade. Sabemos sim que o lazer e a cultura são fundamentais para o desenvolvimento saudável de todos nós, especialmente dos nossos jovens.

Olá, meus queridos! Estou aqui, em nossa querida Praça matriz, em frente à nossa linda igreja, que sempre foi um lugar de alegria e encontros para as famílias. E é o cartão postal aqui do Centro de Venancio Aires. E hoje se encontra em estado de abandono. A casinha do Papai Noel virou abrigo para moradores de rua. A famosa cuia com água quente, que nos servia por tantos anos, está sem funcionar e sem manutenção. Se eleita, o meu compromisso com você é revitalizar este espaço tão importante para nós.

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.
4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.
5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.
6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.
7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n)

Outrossim, uma vez reconhecido o impulsionamento pago com conteúdo negativo, a imposição da multa é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG